

# REGULAMENTO DE TAXAS DE RADIOCOMUNICAÇÕES

## CONSELHO DE MINISTROS Decreto n.º xx/2015, de xx de xxxxxx

### Preâmbulo

A Lei de Base das Tecnologias de informação e comunicação (Lei n.º5/2010, de 27 de Maio – B.O.n.º21/2010-3.º Suplemento) estabelece o regime jurídico aplicável á política do Governo relativa aos serviços e redes da tecnologia de informação e comunicação e, aos recursos e serviços conexos e, define as competências da Autoridade Reguladora Nacional (ARN) neste domínio.

Os atos administrativos da ARN relativos à atribuição d direitos de utilização dos recursos raros, tais como frequências, numeração, endereços/nomes de domínio, etc. estão sujeitos ao pagamento de taxas a fixar pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do governo responsável pela área das tecnologias da informação e comunicação em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização/controlo correspondentes, conforme se afere da Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação (n.º 3, art.º 71, da Lei n.º 5/2010 de 27 de Maio).

Nas últimas décadas, o sector das telecomunicações/TIC registou uma evolução significativa registou uma evolução significativa, caracterizada pela introdução de novos serviços e novas tecnologias que consomem mais espectro radielétrico.

Com efeito e, em obediência ao critério de utilização efetiva e eficiente, relativo à planificação das frequências pela ARN, impõe-se a necessidade de atualizar os valores de taxas e direitos de utilização em vigor desde 2004.

Assim, em resultado da consulta pública efetuadas conforme o Aviso n. Xx/2015, publicada no jornal “*Nô Pintcha*”, edição n. **Zz**, o Governo, nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 100.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

### ARTIGO 1.º

É aprovado o Regulamento de taxas de radiocomunicações, anexo ao presente Decreto e do qual faz parte integrante.

### ARTIGO 2.º

O presente Decreto entra imediatamente em vigor. Aprovado em Conselho de Ministros, de xx de xxxxxx de 2015. – O Primeiro Ministro, **Xxxxxxx Xxxxxx**. – O Secretário de Estado dosTransporte e Comunicações, **Xxxxxx Xxxxxx**.

Promulgado em xx de Xxxxxxxx de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mário Váz**.

---

# REGULAMENTO DE TAXAS DE RADIOCOMUNICAÇÕES

## Capítulo I: DISPOSIÇÕES GERAIS

### Secção I: Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente Decreto define e fixa as taxas aplicáveis à consignação de frequências radioelétricas nos termos dos artigos 97º, 98º, 99º, 100º e 101º da Lei nº 5/2010, de 27 de Maio (Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação).

#### Artigo 2º

(Definições)

As definições dos termos relativos aos serviços, redes e estações são as previstas nos regulamentos da UIT.

### Secção II: Taxas Aplicáveis a Redes e Serviços Radioelétricos

#### Artigo 3º

(Taxas Administrativas, de Utilização, Gestão e Controlo de Frequências)

Os solicitantes e titulares de autorizações relativas ao estabelecimento de redes radioelétricas, a exploração dos serviços radioelétricos e a exploração de estações radioelétricas estão sujeitos ao pagamento de taxas administrativas e de utilização e gestão das frequências e de controlo das estações, conforme a seguir discriminado:

##### 1. Taxas administrativas

- a) Taxa de constituição do processo;
- b) Taxa de emissão da licença radioelétrica;
- c) Taxa de renovação da licença radioelétrica;
- d) Taxa de Alteração, substituição em caso de extravio da licença radioelétrica;
- e) Taxa de transmissão da licença ou de registo;
- f) Taxa de exame de aptidão de radioamador;
- g) Taxa de emissão do certificado de exame de radioamador;
- h) Taxa de emissão de licença de radioamador;
- i) Taxa de alteração ou 2.ª via do certificado de exame;
- j) Taxa de alteração ou 2.ª via de licença de radioamador;
- k) Taxa de concessão de indicativo de escuta ou especial de radioamador.

## **2. Taxas de Utilização e Gestão das Frequências e de Controlo das Estações**

- a) Taxas devidas pela gestão das frequências e controlo das estações;
- b) Taxas devidas pela utilização das frequências radioelétricas.

### **Artigo 4.º (Serviços Concernentes)**

Os montantes das taxas são fixados, por serviço e por ato administrativo, conforme indicado nas tabelas do **Anexo I: Tabela de taxas e dos direitos aplicáveis à utilização de frequências radioelétricas nas redes privadas e públicas de comunicações.**

#### **1. Taxas administrativas:**

1. 1. *Taxas de constituição do processo, de emissão e de renovação de autorização/licença radioelétrica;*
1. 2. *Outras taxas*

#### **2. Taxas devidas pela utilização das frequências, gestão das frequências e controlo das estações radioelétricas:**

*Tabela nº 2.1: Feixes hertzianos ponto-a-ponto, ponto – multiponto*

*Tabela nº 2.2: Serviços Fixos via rádio banda estreita e banda larga  
Estação de rede móvel (celular)*

*Tabela nº 2.3: Estação terrena ou VSAT para o serviço telefónico de uso público*

*Tabela nº 2.4: Estação terrena ou VSAT de uma rede privada de telecomunicações*

*Tabela nº 2.5: Serviço de chamadas e de procura de pessoas (PAGING)*

*Tabela nº 2.6: Rede a recursos partilhados (Trunking-3RP)*

*Tabela nº 2.7: Estação VHF/UHF clássica (largura de canal: 12,5 e 25 kHz)*

*Tabela nº 2.8: Estação MF/HF (largura de canal: 3 KHz)*

*Tabela nº 2.9: Estação costeira ou estação de navios*

*Tabela nº 2.10: Serviços aeronáuticos e auxiliares de Meteorologia (METAX) e estações de amador*

*Tabela nº 2.11: Estação de emissão TV*

*Tabela nº 2.12: Estação de emissão TV de tipo MMDS e TVA*

*Tabela nº 2.13: Estação de Radiodifusão Sonora*

### **Secção III: Utilização Temporária da Estação**

#### **Artigo 5.º (Utilização Temporária da Estação)**

1. As estações radioelétricas de serviços de terra, bem como as estações terrenas de serviços espaciais utilizadas temporariamente, estão sujeitas às taxas enumerados no artigo 3.º, nas condições abaixo listadas:
  - a) As taxas devidas pela utilização das frequências são calculados de forma *pro rata* na base dos doze meses do ano.
  - b) É considerado como sendo 1 (um) mês, a partir do 5.º (quinto) dia de utilização no mês.
2. Os montantes a pagar são calculados conforme a tabela do serviço concernente.

#### **Artigo n. 6.º (Estação Retransmissora de Serviços de Radiodifusão Sonora em FM)**

As estações retransmissoras dos serviços de radiodifusão sonora em FM estão sujeitas as taxas enumerados no artigo 3.º, nas condições seguintes:

- a) As taxas devidas pela gestão das frequências e controlo duma estação retransmissora do serviço de radiodifusão sonora em FM são calculados a 1/3 do montante devido pela gestão das frequências e controlo duma estação de emissão.
- b) As taxas devidas pela utilização das frequências duma estação retransmissora do serviço de radiodifusão sonora em FM são calculadas a 1/3 do montante devido pela utilização de frequência duma estação de emissão.

### **Capítulo II: CONTRAORDENAÇÕES Secção I: Penalidades das Infrações**

#### **Artigo 7.º (Regime Sancionatório)**

1. Sem prejuízo da aplicação das disposições penais previstas na Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação e noutras legislações em vigor, as infrações ao presente Decreto dão lugar às penalizações seguintes:
  - a) A exploração ilícita (sem autorização) de uma frequência, a mudança não autorizada de sítio de emissão, a prestação de falsas declarações do detentor de

- um título e a modificação não autorizada de uma rede ou das características de uma estação são puníveis com pagamento de multa no valor igual a 5 (cinco) vezes o valor das taxas administrativas, de Utilização das Frequências e de Gestão de Frequências e Controlo das Estacoes correspondentes;
- b) A recusa de autorização para o controlo de uma estação é punível com pagamento multa no valor igual a 3 (três) vezes o valor das taxas administrativas, de Utilização das Frequências e de Gestão de Frequências e Controlo das Estações correspondentes;
  - c) A falta de pagamento das faturas no prazo fixado é punível com pagamento de multa em montante de 10 por cento sobre o valor da fatura por cada mês de atraso.
2. A falta ou recusa de pagamento das multas aplicadas nos termos das alíneas a), b) e c) do número anterior, resultarão na aplicação da medida coerciva de fecho das instalações do visado/a, apreensão dos equipamentos radioelétricos ou revogação da licença radielétrica.
  3. A abertura das instalações do visado/a e a devolução dos equipamentos apreendidos é realizado exclusivamente mediante cumprimento da falta que levou a aplicação da medida coerciva e o pagamento de uma multa adicional correspondente a 2 (duas) vezes o valor das taxas administrativas, de utilização e gestão de Frequências e Controlo das Estações.
  4. O prazo para a recuperação dos equipamentos apreendidos nos termos do número anterior é de 90 (noventa) dias a contar da data da sua apreensão. Findo o período mencionado retro estes equipamentos serão declarados perdidos a favor da ARN, podendo esta ultima proceder à venda ou doação dos mesmos.

### **Capitulo III: MODALIDADE DE PAGAMENTO DAS TAXAS**

#### **Artigo 8º (Modalidades de Pagamento das Taxas)**

As modalidades de pagamento das taxas administrativas e das devidas pela utilização das frequências e gestão e controlo das estações definidas no capítulo I são as seguintes:

- a) A taxa de constituição do processo é paga uma só vez, no momento do depósito do pedido e é não reembolsável.
- b) A taxa de emissão e renovação da licença radioelétrica é paga no momento da receção da autorização.
- c) As taxas devidas pela gestão das frequências e controlo das estações são anuais, devidos a partir da data da emissão da licença radioelétrica e cobrados no quadro das faturas semestrais.
- d) As taxas devidas pela utilização das frequências radioelétricas são anuais, devidos a partir da data da emissão da licença radioelétrica e cobrados no quadro das faturas semestrais.

- e) As faturas são emitidas no início de cada semestre e pagas nos (30) trinta dias corridos a contar da data da sua receção, salvo se as mesmas forem denunciadas.
- f) As taxas previstas nas alíneas c) e d) são pagas antecipadamente a utilização das frequências e estações respetivas.
- g) Caso o início da utilização não coincida com o início de semestre, as taxas devidas nos termos das alíneas c) e d) são calculados de forma *pro rata*, na base dos seis meses do semestre.
- h) É considerado como sendo 1 (um) mês quando a utilização prevê no mínimo 5 dias do mês.

## **Capítulo IV: DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 9º (Disposições Finais)**

1. Os anexo abaixo discriminados como I, II e III, constam do presente Decreto e dele fazem parte integrante.
2. São revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente Decreto, nomeadamente o Despacho nº 26/2004 de 03 de Novembro.
3. O presente Decreto entra em vigor à data da sua publicação em Boletim Oficial.

---

## **ANEXO I**

### **TABELA DE TAXAS APLICÁVEIS À UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS RADIOELÉTRICAS NAS REDES PRIVATIVAS E PÚBLICAS DE TELECOMUNICAÇÕES**

#### **1. TAXAS ADMINISTRATIVAS**

1. 1. Taxas de constituição do processo, de emissão e de renovação da licença radioelétrica

<b>Estação/ Serviço</b>	<b>Taxa de constituição de processo, XOF</b>	<b>Taxa de emissão da licença radioelétrica, XOF</b>	<b>Taxa de renovação da licença radioelétrica, XOF</b>
<b>a. Licença radioelétrica para instalação de uma estação com características fixas</b>			
<i>Estação Fixa de Feixes Hertzianos, ligação ponto a ponto, ponto-multiponto</i>	100 000	1 000 000	250 000
<i>Estação Fixa em MF/HF (Generalidade)</i>	50 000	200 000	50 000
<i>Estação de Aplicações Industriais, Científicas e Médicas (ISM)</i>	1 000	10 000	2 500
<i>Estação de Banda do Cidadão (CB)</i>	1 000	10 000	2 500
<i>Estação de Radioamador (AM)</i>	1 000	10 000	2 500
<i>Estação Terrena numa Rede Pública</i>	100 000	1 500 000	375 000
<i>Estação VSAT</i>	100 000	800 000	200 000
<i>Estação costeira</i>	50 000	300 000	75 000
<i>Estação Terrena Privativa</i>	50 000	300 000	75 000
<i>Estação Emissora de Radiodifusão Sonora</i>	50 000	650 000	162 500
<i>Estação Emissora/Retransmissora de Radiodifusão Televisiva</i>	75 000	1 000 000	250 000
<i>Estação do Serviço Auxiliar de Meteorologia (METAX)</i>	1 500	25 000	6 250
<i>Outra(o)</i>	10 000	50 000	12 500
<b>b. Licença radioelétrica para instalação de uma estação móvel</b>			
<i>Acesso fixo via Radio Banda Estreita (WLL-DECT)</i>			
<i>i. Estação de uma Rede privativa</i>	50 000	500 000	125 000
<i>ii. Estação de uma Rede pública</i>	75 000	1 000 000	250 000
<i>Acesso fixo via Radio Banda Larga (LMDS, MMDS, WIMAX, etc.)</i>			
<i>i. Estação de uma Rede privativa</i>	50 000	1000 000	2 50 000
<i>ii. Estação de uma Rede pública</i>	100 000	1 500 000	1 875 000
<i>Estação de navio do Serviço Móvel Marítimo (SMM)</i>	50 000	300 000	75 000
<i>Estação de navio do SMM por Satélite</i>	50 000	600 000	150 000
<i>Estação de Serviço Móvel Terrestre (SMT)</i>	50 000	200 000	50 000
<i>Estação Terrestre Móvel por Satélite</i>	50 000	300 000	75 000
<i>Estação de aeronave</i>	50 000	300 000	75 000
<i>Outra(o)</i>	10 000	50 000	12 500

## 1. 2. Outras Taxas

<b>Outras taxas</b>	<b>Valor da taxa (XOF)</b>
Alteração, substituição em caso de extravio de licença	25 000

radioelétrica	
Transmissão de licença radioelétrica ou de registo	20% *
Registo - <i>Estação móvel</i>	50 000
Registo - <i>Estação portátil</i>	20 000
Exame de aptidão de radioamador	25 000
Emissão do certificado de exame de radioamador	10 000
Emissão de licença de radioamador	25 000
Alteração ou 2. <sup>a</sup> via do certificado de exame de radioamador	10 000
Alteração ou 2. <sup>a</sup> via de licença de radioamador	10 000
Concessão de indicativo de chamada de barco	300 000

\* 20% do valor da taxa de emissão da licença radioelétrica ou do Registo

---

## ANEXO II

### 2. TAXAS DEVIDAS PELA UTILIZAÇÃO, GESTÃO DAS FREQUÊNCIAS E CONTROLO DAS ESTAÇÕES RADIOELÉTRICAS

<b>TABELA 2.1: Feixes hertzianos ponto-a-ponto, ponto – multiponto</b>			
<b>Nº.</b>	<b>TAXAS</b>	<b>CONDIÇÕES</b>	<b>CUSTO UNITARIO (Cu), (XOF)</b>

1	Taxas devidas pela gestão das frequências e controlo das estações radioelétricas	Por estação	25% da taxa de utilização das frequências
2	Taxas devidas pela de utilização das frequências	<b>Débito utilizado - <math>D_b</math>:</b>	
		$D_b \leq 2$ Mbit/s $2 < D_b \leq 8$ Mb/s $8 < D_b \leq 34$ Mb/s $34 < D_b \leq 70$ Mb/s $D_b > 70$ Mb/s	200 000 275 000 300 000 350 000 400 000
		$T_u = N_c \cdot \sum_{u=1}^n C_u$ n – número total de troços por faixa e por largura de banda	

$T_u$  = Número total de canais consignados por faixa e por largura de banda (NC) x soma total de custos unitários (Cu) por debito, por faixa e por largura de banda:

$$T_u = N_c \cdot \sum_{u=1}^n C_u$$

Nº.	TAXAS	CONDIÇÕES	CUSTO UNITARIO (Cu), (XOF)
1	Taxas devidas pela gestão das frequências e controlo das estações radioelétricas	Por estação	25% da taxa de utilização das frequências

2	Taxas devidas pela de utilização das frequências	Acesso fixo via rádio banda estreita (WLL-DECT) por cada MHz de largura de banda ocupada:	
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Redes Privativas</li> <li>• Redes Públicas</li> </ul>	<p style="text-align: right;">100 000 250 000</p>
		Acesso fixo via rádio banda larga (Rede de comunicação de dados de alto débito sobre o suporte LMDS, MMDS, IBURST ou WIMAX) por cada MHz de largura de banda ocupada:	
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Redes Privativas</li> <li>• Redes Públicas</li> </ul>	<p style="text-align: right;">300 000 1 000 000</p>

$T_{su} = \text{Custo Unitário (Cu)} \times \text{n}^\circ \text{ de canais consignados (NC)}: (T_{su} = Cu \times NC)$

**TABELA 2.3: Estação terrena ou VSAT para serviço telefónico de uso público**

Nº.	TAXAS	CONDIÇÕES	CUSTO UNITARIO (Cu), (XOF)
1	Taxas devidas pela gestão das frequências e controlo das estações radioelétricas	Por estação	25% da taxa de utilização das frequências
2	Taxas devidas pela de utilização das frequências	<b>Por débito - <math>D_b</math>, por estação</b> $D_b \leq 2\text{Mb/s}$ $2 < D_b \leq 8\text{Mb/s}$ $8 < D_b \leq 34\text{Mb/s}$ $D_b > 34\text{Mb/s}$	<p style="text-align: right;">1 000 000 1 750 000 3 000 000 3 750 000</p>

$T_{su} = \text{Custo Unitário} \times \text{n}^\circ \text{ de canais consignados } (T_{su} = Cu \times NC)$

**TABELA 2.4: Estação terrena ou VSAT de uma rede privada de telecomunicações**

Nº.	TAXAS	CONDIÇÕES	CUSTO UNITARIO (Cu), (XOF)
-----	-------	-----------	----------------------------

<b>1</b>	Taxas devidas pela gestão das frequências e controlo das estações radioelétricas	Por estação	25% da taxa de utilização das frequências
<b>2</b>	Taxas devidas pela de utilização das frequências	<b>Debito - <math>D_b</math>, por estação</b> $D_b \leq 64$ kb/s $64 < D_b \leq 128$ kb/s $128 < D_b \leq 256$ kb/s $256 < D_b \leq 512$ kb/s $512 < D_b \leq 1024$ kb/s $D_b > 1024$ kb/s	425 000 850 000 1 000 000 1 250 000 1 500 000 2 000 000

$$T_{su} = \text{Custo} \times n^\circ \text{ de estações} \times n^\circ \text{ de canais consignados} \quad (T_{su} = C_u \times NC)$$

**TABELA 2.5: Serviço de chamada e de procura de pessoas (PAGING)**

Nº.	TAXAS	CONDIÇÕES	CUSTO UNITARIO (Cu), (XOF)
<b>1</b>	Taxas devidas pela gestão das frequências e controlo das estações radioelétricas	Por estação	25% da taxa de utilização das frequências
<b>2</b>	Taxas devidas pela de utilização das frequências	Por estação e por canal consignado	250 000

$$T_{su} = \text{Custo} \times n^\circ \text{ de estações} \times n^\circ \text{ de canais consignados} \quad (T_{su} = C_u \times NE \times NC)$$

**TABELA 2.6: Rede a recursos partilhados (Trunking-3RP)**

Nº.	TAXAS	CONDIÇÕES	CUSTO UNITARIO (Cu), (XOF)
-----	-------	-----------	----------------------------

1	Taxas devidas pela gestão das frequências e controlo das estações radioelétricas	Por estação	25% da taxa de utilização das frequências
2	Taxas devidas pela de utilização das frequências	Por estação de base e por canal duplex	300 000

$$T_{su} = \text{Custo} \times n^{\circ} \text{ de estações} \times n^{\circ} \text{ de canais consignados} \quad (T_{su} = Cu \times NE \times NC)$$

**TABELA 2.7: Estação Móvel Terrestre em VHF**

N.º	TAXAS	CONDIÇÕES	CUSTO UNITARIO (Cu), (XOF)
1	Taxas devidas pela gestão das frequências e controlo das estações radioelétricas	<b>Por Estação de base</b> <b>Por terminal móvel (viatura ou portátil)</b>	25% da taxa de utilização das frequências
2	Taxas devidas pela de utilização das frequências	Estação de Base Terminal móvel: <i>Portatil</i> <i>Viatura</i>	175 000 10 000 30 000

$$T_{su} = \text{Custo} \times n^{\circ} \text{ de estações} \times n^{\circ} \text{ de canais consignados} \quad (T_{su} = Cu \times NE \times NC)$$

**TABELA 2.8: : Estação Fixa em MF/HF (Generalidade)**

--

Nº.	TAXAS	CONDIÇÕES	CUSTO UNITARIO (Cu), (XOF)
1	Taxas devidas pela gestão das frequências e controlo das estações radioelétricas	Por canal simplex	25% da taxa de utilização das frequências
2	Taxas devidas pela de utilização das frequências	Por canal simplex (potência do emissor) 50 W <Potência ≤ 150 W Potência > 150 W	120 000 150 000

$$T_{su} = \text{Custo X nº de estações X nº de canais consignados (} T_{su} = Cu \times NE \times NC)$$

<b>TABELA 2.9: Estação costeira e estação de navios</b>			
Nº.	TAXAS	CONDIÇÕES	CUSTO UNITARIO (Cu), (XOF)
1	Taxas devidas pela gestão das frequências e controlo das estações radioelétricas	Estação de barco Estação costeira Estação terrena costeira Estação portátil	25% da taxa de utilização das frequências
2	Taxas devidas pela de utilização das frequências	<b>Estacação de Barco</b> VHF MF/HF <b>Estação Costeira</b> VHF MF/HF <b>Estação Portátil</b> <b>Estação terrena costeira</b>	175 000 200 000 200 000 250 000 10 000 2 000 000

$$T_{su} = \text{Custo X nº de canais consignados (} T_{su} = Cu \times NC)$$

<b>TABELA 2.10: Serviços aeronáuticos e auxiliares de Meteorologia (METAX), Estação da Banda do Cidadão e Estação de Amador</b>			

Nº.	TAXAS	CONDIÇÕES	CUSTO UNITARIO (Cu), (XOF)
1	Taxas devidas pela gestão das frequências e controlo das estações radioelétricas	Estação de aeronave Estação aeronáutica Estação de Radionavegação ou de Radiodeterminação/Radar Estação METAX Estação de amador: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Fixa</li> <li>• Móvel</li> </ul> Estação de Banda do Cidadão: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Fixa</li> <li>• Móvel</li> </ul>	25% da taxa de utilização das frequências
2	Taxas devidas pela de utilização das frequências	Estação de aeronave Estação aeronáutica (Terra – ar/por frequência) Estação de Radionavegação ou de Radiodeterminação/Radar Estação METAX Estação de amador: Estação de Banda do Cidadão	600 000 300 000 200 000 50 000 5 000 5 000

$$T_{su} = \text{Custo} \times \text{n}^\circ \text{ de canais consignados} \quad (T_{su} = Cu \times NC)$$

**TABELA 2.11: Estação de Emissão e Retransmissão TV**

Nº.	TAXAS	CONDIÇÕES	CUSTO UNITARIO (Cu), (XOF)
1	Taxas devidas pela gestão das frequências e controlo das estações radioelétricas	Por estação e por canal	25% da taxa de utilização das frequências
2	Taxas devidas pela de utilização das frequências	Serviço de Radiodifusão Televisiva Analógica Estação na banda de 174 a 230 MHz: P ≤ 5Kw P > 5Kw	1 000 000 1 500 000

$$T_{su} = \text{Custo} \times \text{n}^\circ \text{ de estações} \times \text{n}^\circ \text{ de canais consignados} \quad (T_{su} = Cu \times NE \times NC)$$

**TABELA 2.12: Estação de Emissão e Retransmissão da TV de tipo MMDS e TVA**

--

Nº.	TAXAS	CONDIÇÕES	CUSTO UNITARIO (Cu), (XOF)
1	Taxas devidas pela gestão das frequências e controlo das estações radioelétricas	Por estação e por canal	25% da taxa de utilização das frequências
2	Taxas devidas pela de utilização das frequências	$P \leq 500 \text{ w}$	1 000 000
		$P > 500 \text{ w}$	2 000 000

$$T_{su} = \text{Custo} \times n^{\circ} \text{ de estações} \times n^{\circ} \text{ de canais consignados} \quad (T_{su} = Cu \times NE \times NC)$$

**TABELA 2.13: Estação Emissora de Radiodifusão Sonora**

Nº.	TAXAS	CONDIÇÕES	CUSTO UNITARIO (Cu) (XOF),
1	Taxas devidas pela gestão das frequências e controlo das estações radioelétricas	Por estação e por frequência/canal	25% da taxa de utilização das frequências
2	Taxas devidas pela de utilização das frequências	Estação <b>AM (MF/HF)</b>	500 000
		Estação <b>FM:</b>	
		$50 \text{ W} < P \leq 500 \text{ W}$	40 000
		$500 \text{ W} < P \leq 1\,000 \text{ W}$	60 000
		$P > 1\,000 \text{ W}$	500 000

$$T_{su} = \text{Custo} \times n^{\circ} \text{ de estações} \times n^{\circ} \text{ de frequências consignadas} \quad (T_{su} = Cu \times NE \times NC)$$

## Glossário

<b>Cu</b>	Custo pela gestão/controlo das estações/instalações e pela utilização do espectro radioelétrico
<b>D<sub>b</sub></b>	Débito Binário
<b>FWA</b>	Tecnologia rádio de acesso fixo que permite aos operadores fornecer aos seus clientes uma ligação direta à sua rede de telecomunicações, através de uma ligação fixa de rádio, das instalações do cliente até à central local do operador, em vez de uma ligação por fio de cobre ou fibra ótica.
<b>METAX</b>	Serviço de Auxiliares de Meteorologia é serviço de radiocomunicação destinado às observações e às sondagens utilizadas para a meteorologia, incluindo a hidrologia.
<b>MMDS</b>	Serviço de Distribuição Multiponto Multicanal é uma tecnologia de telecomunicações sem fio, usado para redes de banda larga de uso geral, ou, mais comumente, como um método alternativo de receção de programação de televisão por cabo.
<b>MWA</b>	Acesso Móvel via Rádio ou <i>Mobile Wireless Access</i> aplicação de acesso via rádio em que a terminação do utilizador final é móvel.
<b>NC</b>	Número de canais consignados
<b>NE</b>	Número de estações
<b>T<sub>su</sub></b>	Taxa semestral de utilização
<b>TVA</b>	Televisão por Assinatura é um serviço especial de televisão por assinatura, destinado a distribuir sons, imagens e vídeo a assinantes, por meio de um único canal UHF e através de sinais codificados que são transportados por espectro radioelétrico, o mesmo utilizado pelos canais comuns de televisão.
<b>WLL</b>	Wireless Access Local Loop, sistema de Acesso fixo sem fio ou acesso sem fio (FWA) e rádio no enlace local cuja principal característica é utilizar sistema rádio multi-acesso em vez de par metálico (fio metálico).